



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Rede Florence de Ensino Ltda. – ME		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 361, de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de maio de 2018, indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade dos Palmares, com sede no município de Palmares, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC N°:</b> 201601892		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 365/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/7/2018

## I – RELATÓRIO

### 1.Histórico

A Faculdade dos Palmares (código 21557), localizada na Avenida Coronel Pedro Paranhos, nº 290, centro, no município de Palmares, no estado de Pernambuco, mantida pela Rede Florence de Ensino Ltda. - ME (código 16619), nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 361, publicada no DOU de 28 de maio de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado.

A Instituição de Educação Superior (IES) pleiteou 100 (cem) vagas totais anuais para o curso.

A Faculdade dos Palmares (FAP) foi credenciada pela Portaria MEC nº 489, publicada no DOU de 23/5/2018.

### 2.Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 21 a 24/6/2017, tendo a comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 128.488):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,9
2 – Corpo Docente e Tutorial	4
3 – Infraestrutura	3,4
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Conforme relatório, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.5. Estrutura curricular
- 1.6. Conteúdos curriculares

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica  
A Comissão Avaliadora considerou atendidos todos os requisitos legais e normativos.  
Em 23/10/2017, o Conselho Federal de Contabilidade se manifestou favorável à autorização do curso.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório do Inep.

### **3.Considerações da SERES - Desfavorável**

A SERES, em 24/5/2018, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1 no indicador referente a estrutura curricular.*

*Dentre as principais fragilidades apontadas pela Comissão destacam-se: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*O curso não atendeu aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 20/2017 no artigo 13º no inciso III resultando assim no indeferimento do pedido conforme disciplina o parágrafo 1º do mesmo artigo. O não atendimento diz respeito a menção 2 nos indicadores 1.5 Estrutura Curricular e 1.6. Conteúdos curriculares.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Ciências Contábeis, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DOS PALMARES, código 21557, mantida pela REDE FLORENCE DE ENSINO LTDA - ME, com sede no município de Palmares, no Estado de Pernambuco.*

### **4.Recurso da IES**

Em 28/5/2018, a instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com arquivos próprios, prestando informações pertinentes.

Destacam-se os seguintes itens transcritos do recurso da IES:

*A Faculdade dos Palmares – FAP, vem por meio deste, mui respeitosamente, solicitar a revogação da Portaria SERES n.º 361, de 24 de maio de 2018, no que se refere ao indeferimento do Processo de autorização do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis n.º 201601892, visto que atendemos todas as etapas da tramitação do processo no sistema e-MEC, inclusive, com conceito final 3 (três) no relatório de avaliação in loco, como também, com parecer satisfatório do Conselho Federal de Contabilidade, que segue em anexo.*

*O técnico relator da SERES, Sr. André Luiz Martins, emite relatório, datado em 03/03/2018, onde sugere o deferimento para o Processo de Credenciamento da IES n.º 201601818, como também, para o Processo de autorização do Curso de Bacharelado em Enfermagem n.º 201601893. No entanto, o relator, no mesmo documento, afirma que o Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, Processo n.º*

201601892, não atende ao artigo 13, inciso III da Portaria n.º 20/2017, sugerindo o indeferimento do mesmo:

*“Ciências Contábeis, bacharelado*

*“(…) O curso não atende ao artigo 13 inciso III da Portaria n.º 20/2017 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, uma vez que os indicadores que tratam da Estrutura Curricular e dos Conteúdos Curriculares do curso obtiveram menção 2. Dessa forma a Secretaria posiciona-se pelo indeferimento do curso.”*

*No entanto, o artigo 13, § 3º, diz que:*

*“§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto n.º 9.235, de 2017.”*

*A FAP, se fazendo valer do direito, ao que se refere o Artigo 13, § 3º, da Portaria Normativa 20/2017, enfatiza que o pedido de revogação da Portaria, anteriormente citada, se baseia, além do atendimento a todas as exigências referentes ao trâmite do processo no sistema e-MEC, como também do Parecer satisfatório por parte do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e, inclusive, no próprio relatório da SERES, no qual o técnico, Sr. André Luiz Martins, afirma que:*

*“(…) A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 21 a 24 de junho de 2017. Ao final apresentou o relatório n.º 128488 cujos resultados atribuídos foram: “2,9”, “4,0” e “3,4”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.*

*Além disso, o artigo 30, da Portaria n.º 20/2017, enfatiza que:*

*“(…) ficam revogadas as seguintes normas, RESSALVADOS OS EFEITOS JURÍDICOS JÁ produzidos: I Portaria Normativa MEC n.º 21, de 1º de dezembro de 2016; II Portaria Normativa MEC n.º 20, de 13 de outubro de 2016; III Instrução Normativa SERES n.º 4, de 31 de maio de 2013; IV Instrução Normativa SERES n.º 2, de 29 de julho de 2014; e V Instrução Normativa SERES n.º 3, de 29 de julho de 2014.”*

*Complementando, o Capítulo III, Art. 9, inciso III e IV da Instrução Normativa SERES n.º 4, de 31 de maio de 2013, referendada pela Portaria n.º 20/2017, diz:*

*“(…) o pedido de autorização de curso deverá atender, NO MÍNIMO E CUMULATIVAMENTE, os seguintes requisitos (…):*

*III Conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e IV Atendimento a todos os requisitos legais e normativos.”*

*Ressalta-se, também, que, em nenhum momento do trâmite do processo de autorização do curso de Ciências Contábeis no sistema e-MEC foi aberta diligência por parte da SERES para direito de defesa da instituição de ensino, mas, sim, a não impugnação do relatório de avaliação in loco pela própria SERES.*

*Diante do exposto, o relatório da SERES confirma os conceitos satisfatórios atribuídos pela Comissão de Avaliação in loco para a devida autorização do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, nas três dimensões do CC, além do atendimento a todos os requisitos legais e normativos, da Faculdade dos Palmares, ressaltando o efeito jurídico já produzido pela Instrução Normativa SERES n.º 4, de 31 de maio de 2013.*

*Ainda em tempo, ressaltamos que o processo do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da FAP foi protocolado no sistema e-MEC em 30/03/2016, norteado, portanto, pelo instrumento de avaliação em vigor à época, assim como, a legislação pertinente, não podendo o mesmo ser analisado com base em portaria publicada posteriormente ao trâmite do processo em referência.*

*Tendo em vista, as prerrogativas acima descritas, vem assim apresentar a presente REVOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA FACULDADE DOS PALMARES, junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), com o objetivo de que o relatório seja revisto e que o curso não seja arquivado, visto que o mesmo atendeu a todos os requisitos mínimos exigidos, sem instauração de diligência, inclusive, após visita de avaliação in loco.*

## **5.Considerações do Relator**

Claro está que o processo de autorização para funcionamento do curso em questão foi todo analisado à luz da legislação à época em vigor (Decreto nº 5.773/2006 e Instrução Normativa SERES nº 4/2013). O pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 27/5/2016. A avaliação *in loco* ocorreu no período de 21 a 24/6/2017.

As fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação do Inep incidem principalmente sobre os indicadores 1.5 e 1.6 da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, a seguir transcritas:

### *1.5. Estrutura curricular*

*Justificativa para conceito 2: O curso, em sua estrutura curricular, propõe diversas disciplinas da área de administração em detrimento das da área contábil, tais como psicologia organizacional, gestão estratégica de pessoa, gestão estratégica de marketing, empreendedorismo e plano de negócios. Observa-se também ausência de disciplinas que tratam de aspectos da regionalidade do local onde a IES está inserida, desta forma a estrutura curricular prevista contempla, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e, nos casos de cursos a distância, mecanismos de familiarização com essa modalidade.*

### *1.6. Conteúdos curriculares*

*Justificativa para conceito 2: Algumas disciplinas não apresentam ementas, mas sim objetivos no lugar destas, e também não apresentam referências bibliográficas, são elas: Estudo da Realidade Contemporânea, Tópicos Especiais em Contabilidade I, Tópicos Especiais em Contabilidade II, Laboratório Contábil I e Laboratório Contábil II. Outras disciplinas, listadas a seguir, não apresentam ementa e também não possuem referências bibliográficas: Estágio Supervisionado I (orientação) e Estágio Supervisionado I (pesquisa de campo). Desta forma, os conteúdos curriculares previstos possibilitam, de maneira insuficiente, o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: atualização, acessibilidade, adequação das cargas horárias (em horas), adequação da bibliografia, abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.*

Considerando que o curso obteve conceito final igual a 3 (três) e que as fragilidades apontadas são perfeitamente sanáveis, esta relatoria entende que a SERES, quando da emissão do parecer final, deveria instaurar uma diligência junto à IES (à luz da legislação vigente à época) para a comprovação das soluções das fragilidades, o que não foi feito, maculando o processo.

Face ao exposto, sou favorável à autorização do curso em questão, observando que a IES deverá providenciar as adequações devidas, no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 361/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade dos Palmares (FAP), com sede na Avenida Coronel Pedro Paranhos, nº 290, Centro, no município de Palmares, no estado de Pernambuco, mantida pela Rede Florence de Ensino Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente